

Central Única de Contadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Inovação e Desempenho em Organizações de Justiça

Des. Carlos Alberto França (Presidente - TJGO); Dra. Sirlei Martins da Costa (Juíza Auxiliar da Presidência – TJGO); Mislene Medrado de Oliveira Borges (Diretora de Planejamento e Inovação – TJGO); Marcelo de Jesus Rosa Pereira (Coordenador da Central Única de Contadores); e Ricardo Augusto Ferreira e Silva (Doutor em Administração – UnB e Analista Judiciário - TJGO)

RESUMO

O presente Relatório Técnico tem por objetivo apresentar o Projeto que culminou na criação e implantação da Central Única de Contadores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. As recentes críticas ao judiciário brasileiro quanto à morosidade na resolução processual tem levado as cortes a inovarem por meios tecnológicos, administrativos e organizacionais com vistas a uma melhor prestação jurisdicional. Na busca de uma maior eficiência, equalização da força de trabalho, e especialização de servidores com conhecimento na área Contabilidade, iniciou-se por meio do Decreto Judiciário nº. 1.752/2020 a implantação da Central Única de Contadores. Trata-se de uma unidade remota que centraliza todas as demandas referentes aos cálculos a serem realizados nos processos judiciais com vistas a uma gestão processual mais célere e eficiente com abrangência em todo o Estado de Goiás. Quanto aos resultados apresentados pela central, destacam-se além dos efeitos positivos na arrecadação do TJGO, efeitos na produtividade e movimentação processual.

Palavras-Chave: Contadores; Judiciário; Inovação; Eficiência; Gestão Processual

1. Introdução

Destaca-se que nas últimas décadas os tribunais desempenharam um papel jurisdicional relevante alterando a política judicial diante do rótulo de disfuncional (Taylor, 2005), bem como a percepção dos cidadãos quanto a sua morosidade relacionada a muitas falhas, altos custos financeiros e suscetíveis às interferências externas (Duarte, 2016).

Neste sentido, nota-se que grande parte das críticas da sociedade sobre o Poder Judiciário é relacionada ao tempo que os órgãos judiciais levam para decidir, ou seja, a morosidade na resolução dos processos (Abramo, 2010). Pesquisando sobre a opinião pública diante do Poder Judiciário brasileiro, em relação especificamente à confiança nas instituições judiciais, Duarte (2016) revelou que mais de 60% dos entrevistados não considera o Poder Judiciário uma instituição confiável. Este cenário tem instigado os gestores e todos envolvidos na administração da justiça a buscar soluções organizacionais, administrativas, tecnológicas com vistas a uma mudança de paradigma, apresentando um judiciário célere e eficiente.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, em especial com a criação do Conselho Nacional de Justiça, foi um dos esforços assumidos pelo judiciário com o intuito de

gerar maior celeridade processual por meio do controle, em âmbito administrativo. Ressalta-se a importância deste órgão na definição de diretrizes, estabelecidas a partir de resoluções e orientações, a serem implementadas por todos os tribunais brasileiros, principalmente quanto ao planejamento estratégico, proposição de políticas judiciárias e modernização tecnológica do Judiciário (Branco, 2015; Gomes & Freitas, 2017; Oliveira, 2017).

A partir da Resolução nº 70 de 2009, coube ao Conselho Nacional de Justiça o planejamento estratégico de todo o Poder Judiciário em nível nacional estipulando metas de caráter obrigatório para todos os tribunais de justiça do país (FGV, 2013). Desta forma, as diretrizes estratégicas disseminadas pelo Conselho Nacional de Justiça geraram esforços específicos nos tribunais de justiça brasileiros com vistas não somente ao atendimento e cumprimento das metas mas o compromisso com a sociedade de uma boa prestação jurisdicional célere e mais barata.

Diante deste contexto de atendimento de metas e na busca de uma maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional, bem como na equalização da força de trabalho, e especialização de servidores com conhecimento na área Contabilidade, iniciou-se por meio do Decreto Judiciário nº. 1.752/2020 a implantação da Central Única de Contadores.

Trata-se de uma unidade remota que centraliza todas as demandas referentes aos cálculos a serem realizados nos processos judiciais com vistas a uma gestão processual mais célere e eficiente com abrangência em todo o Estado (TJGO, 2020). *O presente relatório técnico tem por objetivo apresentar o Projeto que culminou na criação e implantação da Central Única de Contadores.*

2. Eficiência e Celeridade Processual

Inicialmente, vale destacar a razão de existência de um processo no âmbito do judiciário. Trata-se de uma solução básica de conflitos entre cidadãos, que buscam o sistema judiciário como um meio para obtenção da justiça, com vistas a garantir seus direitos. Como o processo é um instrumento da jurisdição, este também deve utilizar-se dos princípios e valores apresentados na Constituição Federal e normas infraconstitucionais vigentes na busca da efetividade do processo (Barroso, 2018).

Neste contexto, parte da tramitação destes processos, os cálculos judiciais, também impactam a duração da resolução do processo em caso de demora na efetiva realização desta etapa. Diante de um quadro de acúmulo processual e lentidão na resolução dos cálculos judiciais para de fato a conclusão e definição dos processos, utilizou-se dos princípios de eficiência e celeridade para fundamentar a criação da Central Única de Contadores.

O termo celeridade processual remete ao princípio tal como está expressamente escrito na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Código de Processo Civil contempla mais a definição de razoável duração do processo. O acúmulo de processos no judiciário brasileiro, e conseqüente, atraso na tramitação processual, é resultado da soma de muitos conflitos sociais, que sobrecarregam o Judiciário, com o pequeno número de profissionais dentro deste poder.

O enfoque no princípio da celeridade processual veio a fim de sanar a demora na prestação jurisdicional. O princípio da celeridade processual está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ademais, esse mesmo princípio também pode ser observado nos arts. 4º, 6º e 139, II do Código de Processo Civil de 2015.

Para Barroso (2018) o princípio da celeridade possui duas vertentes: a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação. Ele também afirma que: “Esse direito da parte abrange não só o direito a obter uma sentença de mérito em prazo razoável, como também a tutela satisfativa da execução, conforme previsto no art. 4º do Código de Processo Civil.

Prevista na Emenda Constitucional n. 19, de 1998, a eficiência alçou o status de princípio constitucional, visando o combate da morosidade, desperdício e baixa produtividade, típicas da administração pública burocrática. Ao estabelecer a eficiência como princípio constitucional, propõe-se o conceito de administração gerencial, com a aproximação da administração pública à cultura de gestão das empresas do setor privado, em que se privilegia o atingimento de resultados (Silva e Silveira, 2020).

Em suma, propõe-se que a administração pública seja organizada, estruturada e disciplinada da maneira mais racional possível, de forma a se alcançar, com o mínimo emprego de recursos, os melhores resultados. Partindo-se da aplicação do princípio da eficiência ao Poder Judiciário, tem-se defendido que o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, traduz não somente uma garantia de mero acesso formal à jurisdição, mas sim o acesso materialmente qualificado à ordem jurídica justa.

Neste sentido, a morosidade e a constante espera na resolução da prestação jurisdicional no poder judiciário brasileiro tem gerado críticas e discussões referentes aos processos existentes que prosseguem ao longo do tempo, antes de chegar a sua resolução, o que gera descaso e descrédito ao sistema normativo do país (Oliveira, 2021).

A crítica acentua-se ao observar o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, o qual foi introduzido seus preceitos através da Emenda Constitucional sob nº 45, do ano de 2004. Está expresso no dispositivo legal que todos que necessitem da esfera judicial e administrativa, devem receber o seu apoio processual dentro de uma duração razoável, mas que possua todos os meios que garanta a celeridade de seu mecanismo de forma justa e aplicável (Oliveira, 2021).

O fato é que a busca pela razoável duração do processo, e o devido tratamento célere ao processo perpassa pela importante fase de elaboração e aprovação dos cálculos judiciais, o que depende de equipe capacitada, ferramentas suficientes que possam dar embasamento técnico, teórico e prático para que esta etapa do processo seja efetuada atendendo aos anseios da sociedade com vistas ao atingimento dos princípios constitucionais de eficiência e celeridade.

Neste intuito, os esforços do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na busca de soluções não somente tecnológicas mas também administrativas e organizacionais, tem impactado a produtividade com iniciativas louváveis como a atuação da Central Única de Contadores, apresentada na seção seguinte deste relatório.

3. Desenvolvimento e Resultados da Central Única de Contadores

Tendo em vista a extensão continental do território brasileiro, bem como a realidade social, demográfica e as peculiaridades regionais, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu critérios que permitem a segmentação dos tribunais em três faixas conforme suas singularidades em grande, médio e pequeno porte (CNJ, 2022).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás caracteriza-se como um tribunal de médio porte composto de 127 comarcas. Por meio de um estudo técnico, constatou-se um deficit de contadores vinculados ao tribunal e disponíveis para a devida prestação jurisdicional o que inviabilizava e impactava diretamente no desempenho e eficiência dos serviços das unidades judiciárias. Não somente por questões territoriais, mas também pela ausência de servidores especializados em determinadas comarcas, a demora na realização dos cálculos judiciais passou a impactar consideravelmente a duração do processo até a sua devida solução.

Destaca-se que, anteriormente a implantação da Central Única de Contadores, cada comarca contava com uma contadoria oficial, em sua estrutura, com a responsabilidade de elaborar cálculos judiciais cíveis, custas processuais cíveis, cálculos de penas de multas criminais e custas criminais, além de outros serviços relacionados à contabilidade. No decorrer do tempo algumas unidades começaram a sofrer com a ausência dessa mão de obra especializada, seja pelo aumento das demandas processuais, impedimentos orçamentários para realização de novos concursos bem como a saída e aposentadoria desses servidores.

Em novembro de 2020, mês de instalação da Central Única de Contadores, conforme consulta ao Sistema Controle da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, em todas as Comarcas do TJGO, existiam 1.179 processos aguardando manifestação do Contador Judicial há mais de 100 dias, sendo que, em algumas delas haviam processos aguardando providências há mais de 2 anos, tendo em vista a demanda. Algumas Comarcas de maior fluxo processual como Goiânia, Formosa, Anápolis, Rio Verde, possuíam uma demanda de atuação das Contadorias Judiciais muito alta, no entanto, o quantitativo de servidores era insuficiente para atendimento da demanda.

Assim, por meio de estudos técnicos com fulcro em uma melhor gestão processual, constatou-se a necessidade centralização dos contadores judiciais, realização de mapeamento dos novos procedimentos de trabalho, padronização dos serviços contábeis, principalmente para suprimir a demanda processual que aumenta a cada dia. Iniciou-se, desse modo, o projeto-piloto com a centralização das comarcas de Rio Verde e Mineiros.

Atualmente a estrutura da central é composta de cinco núcleos e coordenação: Coordenação Geral, Secretaria, Núcleo de Custas, Núcleo Criminal, Núcleo de Cálculos e Núcleo do 2º Grau e um Subnúcleo de Cálculos das Fazendas Públicas conforme figura abaixo:

Figura 1 – Organograma da Central



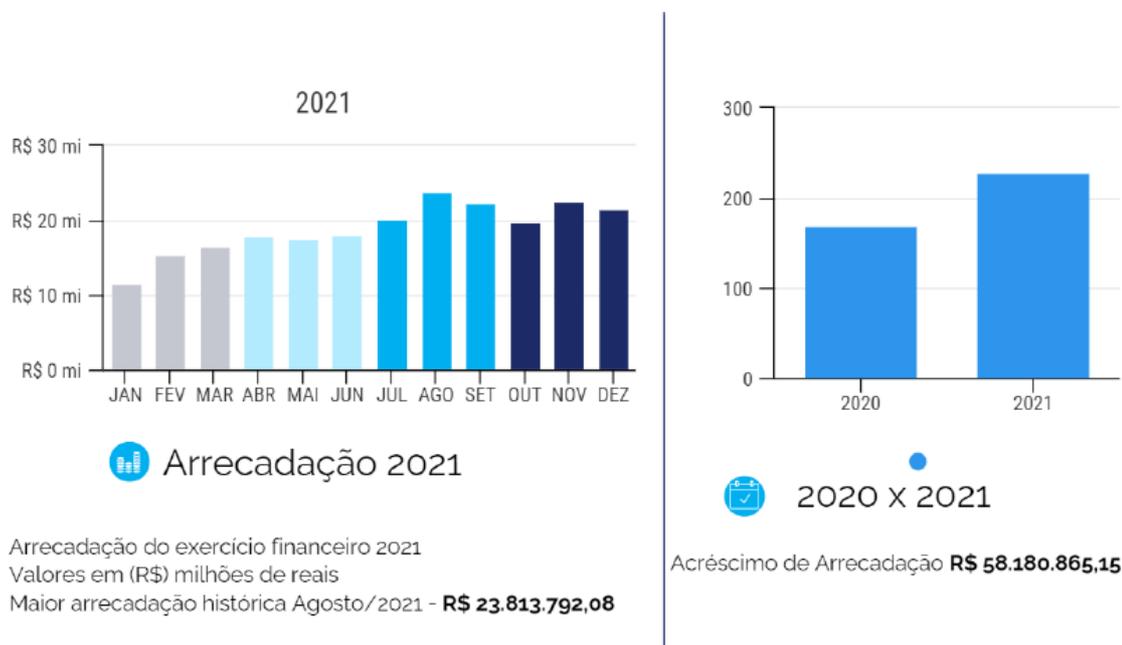
Fonte: TJGO (2022)

O funcionamento se dá de forma eletrônica e remota sendo assim, desnecessário o deslocamento funcional de um total de 86 (oitenta e seis) servidores encontram-se dispersos em diversas regiões do Estado de Goiás (TJGO, 2020). Ressalta-se, que antes da Centralização, toda Comarca possuía 01 servidor lotado na Contadoria Judicial local, de modo que, durante o projeto, pelo menos 40 servidores foram liberados para ficar à disposição da Diretoria do Foro respectiva, consolidando assim com a melhor gestão de mão de obra no âmbito do Tribunal.

Fatores como a capacitação dos servidores, bem como, ações de padronização de rotinas e a prevenção na evasão de receitas proporcionaram consideráveis melhorias na prestação jurisdicional do Poder Judiciário de Goiás. Evidenciado com a redução do tempo de espera do jurisdicionado quanto à realização de cálculos judiciais. No que tange aos trabalhos prestados pela Central Única de Contadores, destacam-se: a) Efeitos na Arrecadação do TJGO; b) Efeitos na Produtividade e movimentação processual.

Os resultados em termos de produtividade evidenciam o saneamento de pendências de aproximadamente 130.000 (centro e trinta mil) processos anualmente com uma taxa de congestionamento média de 30 dias para processos de cálculos e 14 dias para processos de custas. Ainda quanto aos resultados, em relação a evasão de receitas, antes da criação da unidade ocorriam constantemente erros nos cálculos das custas por vários motivos, principalmente por falta de capacitação e padronização dos trabalhos, nota-se um acréscimo de arrecadação na cifra de R\$ 58.180.865,15 (cinquenta e oito milhões cento e oitenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) que equivale a 25,5% do arrecadado no exercício anterior. Segue Infográfico ilustrando esse acréscimo de arrecadação de custas processuais, excluída as taxas judiciárias, comparando os exercícios de 2020 e 2021:

Figura 2 – Infográfico Arrecadação



Fonte: TJGO (2022)

Ainda quanto a produtividade, em termos de celeridade e tempo processual, no estágio atual do projeto Central Única de Contadores, conforme informações da coordenadoria da central, não há nenhum processo aguardando providências do Contador Judicial há mais de 100 dias, sendo que estão sendo praticados os seguintes prazos máximos: a) Custas Finais realizadas em 15 dias; b) Cálculos Judiciais em no máximo 50 dias; c) Cálculos e Custas Criminais em 04 dias; d) Cálculos e Custas do 2o Grau em 24 horas. Destaca-se que o departamento está trabalhando de forma intensa para atingir o prazo considerado ótimo que é de 30 dias, regulamentado no Artigo 524 do Código de Processo Civil para realização de cálculos judiciais liquidação de sentença.

Para a devida manutenção e continuidade da inovação, a central possui como cultura o feedback constante, fruto de reuniões individuais e coletivas com os servidores, justamente para identificar as necessidades para assim serem traçados os planos específicos de trabalho e produtividade. Como consequência observou-se uma maior integração entre os servidores da área, bem como a inclusão e envolvimento de cada participante demonstrando sua relevância para a permanência e boa condução dos trabalhos.

Visando o bom acompanhamento dos trabalhos, foi implantado pela própria equipe de servidores um sistema informatizado para acompanhamento da produtividade diária do setor, em tempo real, tanto individualmente quanto geral, inclusive com o valor das guias de custas judiciais expedidas pelo setor. Neste sentido, a central propicia um ambiente em que os servidores possuem autonomia consciente e responsável na definição do melhor horário para o desempenho de suas funções, observando-se sempre o período diário de trabalho legalmente exigido, o qual é acompanhado pelo gestor de cada núcleo.

Um ponto relevante é quanto a realização de eventos virtuais com o fito de diminuir o afastamento gerado pelo teletrabalho e uma qualidade de vida, considerando que a satisfação pessoal do servidor reflete no seu trabalho e conseqüentemente na produtividade do setor como um todo. Por fim, destaca-se a constante troca de informações, on-line e em tempo real entre os servidores da central, o que proporciona um processo dinâmico de disseminação do aprendizado entre os integrantes da unidade. Desta forma, embora haja uma divisão das equipes de trabalhos em núcleos de especializações, em situações emergenciais pode haver concentração de servidores para um mutirão aplicado a demandas específicas ou acúmulo processual de determinados núcleos.

4. Considerações Finais e Agenda de Pesquisa

As estatísticas positivas evidenciam melhorias no desempenho jurisdicional frutos da dedicação e zelo de toda a equipe e envolvidos com a Central Única de Contadores, bem como as ações de aprimoramento da gestão de mão de obra, a padronização de rotinas e a prevenção na evasão de receitas, acarretando uma melhor prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário de Goiás.

Em síntese, dentre as principais vantagens do tribunal ter adotado esse modelo de central única de contadores destacam-se: uma melhor gestão de mão de obra, a padronização de rotinas de trabalho, melhor qualificação do servidor, redução de custos para o poder judiciário, celeridade nos processos em fase de cumprimento de sentença considerados os principais gargalos do judiciário, e por fim, considerável melhoria na prestação da atividade jurisdicional.

A criação de um subnúcleo especializado de cálculos que tramitam nos Juizados das Fazendas Públicas, foi de extrema relevância para celeridade processual dessas unidades. Como resultado, os processos que antes tinham seus cálculos realizados em 3 anos, estão sendo solucionados em 3 meses. A expectativa, é que esse prazo reduza para 30 dias.

Por fim, nota-se que os esforços de atuação da Central Única de Contadores tem atingido seu principal objetivo que é dar maior celeridade e eficiência processual, garantindo assim uma melhor prestação jurisdicional aos cidadãos que tanto anseiam por uma justiça mais rápida, justa e barata.

Sugere-se como agenda de pesquisa para estudos futuros a busca e o acompanhamento de unidades similares em atuação no âmbito dos tribunais brasileiros, o tema carece de estudos empíricos bem como a devida fundamentação teórica para dar base para novas centrais ou núcleos de processamento de cálculos judiciais.

Referências

Abramo, C. W. (2010). Tempos de espera no Supremo Tribunal Federal. Revista Direito GV, 6, 423-442.

Barroso, C. D. M. (2018). Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Saraiva.

Branco, L. S. C. (2015). A Disseminação do Planejamento Estratégico no Poder Judiciário Brasileiro. *Revista de Gestão e Contabilidade da UFPI*, 2(1), 171–190.

Brasil (2004). Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acessado em 13 de Setembro de 2022.

CNJ (2009). Resolução CNJ nº 70 de 2009. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf> Acessado em 13 de setembro de 2022.

CNJ (2022). Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>> Acessado em 8 de setembro de 2022.

Duarte, J. da S. (2016). O Poder Judiciário e a Opinião Pública na Consolidação da Democracia Brasileira. *Conexão Política*, 5(2).

Gomes, A. O., & Freitas, M. E. M. de. (2017). Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. *Revista Direito GV*, 13(2), 567–585.

Oliveira, L. G. L. (2017). Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. *Revista do Serviço Público*, 68(3), 631–656.

Oliveira, J. A. N. (2021). A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SE ALCANÇAR O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. *Revista Contemporânea*, 1(2), 195-216.

Silva, F. C. A., & Silveira Nogueira, J. (2020). CELERIDADE NO PODER JUDICIÁRIO E A EFICÁCIA. *REVISTA ESMAT*, 12(19), 145-160.

TJGO (2020). Decreto Judiciário n. 1752/2020. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/558525>> Acessado em 9 de setembro de 2022.

TJGO (2022). Informação N. 121/2022 – Central Única de Contadores.

Taylor, M. M. (2005). Citizens against the State: the riddle of high impact, low functionality courts in Brazil. *Brazilian Journal of Political Economy*, 25(4), 418–438.